CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00236/2015 dos Vereadores Andrea Matarazzo (PSDB), Salomão Pereira (PSDB) e Patrícia Bezerra (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. ABOU ANNI (PV)
Ver. ADILSON AMADEU (PTB)
Ver. ANDREA MATARAZZO (PSDB)
Ver. ANIBAL DE FREITAS FILHO (PSDB)
Ver. ATILIO FRANCISCO (PRB)
Ver. AURÉLIO MIGUEL (PR)
Ver. AURELIO NOMURA (PSDB)
Ver. CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)
Ver. CONTE LOPES (PTB)
Ver. EDIR SALES (PSD)
Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)
Ver. GEORGE HATO (PMDB)
Ver. GILSON BARRETO (PSDB)
Ver. JONAS CAMISA NOVA (DEMOCRATAS)
Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD)
Ver. LAÉRCIO BENKO (PHS)
Ver. MÁRIO COVAS NETO (PSDB)
Ver. MILTON LEITE (DEMOCRATAS)
Ver. NATALINI (PV)
Ver. NELO RODOLFO (PMDB)
Ver. OTA (PROS)
Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)
Ver. PAULO FRANGE (PTB)
Ver. PR. EDEMILSON CHAVES (PP)
Ver. RICARDO NUNES (PMDB)
Ver. RICARDO YOUNG (PPS)
Ver. SALOMÃO PEREIRA (PSDB)
Ver. SANDRA TADEU (DEMOCRATAS)
Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL)

JUSTIFICATIVA - PL 0236/2015

Está em curso a Concorrência Internacional n.º 01/SES/2015, referente a Parceria Público-Privada (PPP) na modalidade de concessão administrativa para modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de São Paulo.

Referida Concorrência tem como valor estimado R$ 7.332.000.000,00 (sete bilhões e trezentos e trinta e dois milhões de reais), que corresponde ao somatório dos valores das contraprestações mensais máximas, previstas ao longo da concessão, a preços constantes, durante a vigência de 20 anos de concessão.

Ocorre que a Concorrência em questão prevê a obrigatoriedade da criação de uma conta vinculada, em nome do Poder Executivo, que irá receber automaticamente os valores arrecadados referentes à Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (COSIP) - de aproximadamente R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) por ano - e os repassar automaticamente na forma de contraprestação mensal devida à empresa concessionária.

Em que pese a importância do serviço que visa ser concedido, a sistemática adotada pela Concorrência afronta a Lei Municipal nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, vez que irá transferir automaticamente a Contribuição de iluminação, um recurso público destinado a um fundo especial, para a conta da empresa concessionária.

O presente Projeto de Lei visa à transparência da alocação do recurso para a conta vinculada, criada especificamente para os fins do contrato de concessão administrativa, obrigando o Poder Executivo informar a esta Casa legislativa sobre a destinação e o uso do recurso público.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/05/2015, p. 80

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PARECER Nº 1619/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0236/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Andrea Matarazzo, Salomão Pereira e Patrícia Bezerra, que acrescenta o § 2º ao art. 8º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, com o escopo de impor a necessidade de autorização legislativa para que os recursos oriundos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP possam ser utilizados para os pagamentos contratuais a empresas prestadoras de serviços de iluminação pública.

O projeto visa, ademais, impor ao Poder Executivo a obrigação de apresentar, anualmente, um relatório sobre a destinação e uso dos recursos transferidos mediante contrato de concessão.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Com efeito, cabe considerar inicialmente que a competência da União para legislar sobre Direito Financeiro e orçamento limita-se à edição de normas gerais, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios a normatização específica sobre a matéria, consideradas as peculiaridades locais.

A presente proposta cria uma norma específica, suplementando a legislação federal, em matéria de competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e também dos Municípios, no âmbito do seu interesse local, nos termos do art. 24, incisos I e II c/c art. 30, incisos I e II, ambos da Carta Magna.

Nesse sentido, ensina o Ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição. Malheiros Editores: São Paulo, p. 345):

No âmbito da competência legislativa concorrente a mesma Constituição reservou-a apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24), determinando (em seu §1º) que à União cabe apenas editar normas gerais; aos Estados permanece a competência suplementar (§2º) e, mais, na ausência de norma geral editada pela União esses ficam com a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (§3º), mas a superveniência da lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (§4º).

A competência legislativa suplementar foi deferida aos Estados (art. 24, §2º) mas estendida também aos Municípios, aos quais compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II)" (grifo nosso).

Importante ressaltar, ademais, que inexiste óbice quanto à iniciativa legislativa da proposta, na medida em que o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, ao reservar ao Prefeito a iniciativa de projetos sobre matéria orçamentária, abarca tão somente a edição propriamente dita dos diplomas constantes do art. 137 da Carta Local, quais sejam o próprio plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, todos na qualidade de lei em sentido formal, não vedando a propositura de projetos contendo regras de direito financeiro inseridas na Lei Organizativa Municipal a serem observadas quando da edição das leis orçamentárias pelo Poder Executivo no exercício da reserva de iniciativa que lhe é inerente.

Denota-se, também, que no âmbito da legislação tributária, que de maneira ampla poderia ser considerada matéria orçamentária, tendo em vista os reflexos que a criação e extinção de tributos, instituição de isenções etc. podem causar sobre o orçamento, posiciona-

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 236/15

Trata-se do Projeto de Lei nº 236/15, de autoria dos nobres Vereadores Andrea Matarazzo, Salomão Pereira e Patrícia Bezerra, que altera a Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (COSIP).

O conteúdo da justificativa do projeto aborda a Concorrência Internacional n.º 01/SES/2015, que trada da concessão administrativa, através de Parceria Público-Privada (PPP), para modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de São Paulo. Avalia que a sistemática adotada pela referida Concorrência afronta a Lei Municipal nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, por transferir automaticamente a Contribuição de iluminação, um recurso público destinado a um fundo especial, para a conta da empresa concessionária.

Nesse sentido, ainda segundo a justificativa, a iniciativa "visa à transparência da alocação do recurso para a conta vinculada, criada especificamente para os fins do contrato de concessão administrativa, obrigando o Poder Executivo informar a esta Casa legislativa sobre a destinação e o uso do recurso público."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando a relevância da proposição em apreço, a qual objetiva aprimorar instrumentos que contribuem à qualificação urbanística através da melhoria da iluminação pública, manifesta-se favoravelmente à aprovação do PL nº 236/15.

A Comissão de Administração Pública, tendo em vista o caráter meritório da presente iniciativa, no que se refere à gestão pública, manifesta-se favoravelmente à propositura.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor à aprovação da propositura, posicionando-se com parecer favorável.

Sala das Comissões Reunidas, em 07.10.2015.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

Gilson Barreto - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Nelo Rodolfo - PMDB

Juliana Cardoso - PT

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Andrea Matarazzo - PSDB

Alessandro Guedes - PT

Mario Covas Neto - PSDB